

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO  
MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA/SC

Concorrência nº 001/2019



**ENGEMASS – Engenharia e Construções EIRELI**, CNPJ nº 07.289.188/0001-89, localizada na Avenida Presidente Kennedy, nº 233, Centro, General Carneiro/PR, vem por meio de seu representante legal Sr. Clewerson Cezar Masnik, infra assinado, inscrito sob o CPF nº 990.175.399-68, com respaldo no art. 109 e ss. da Lei nº 8.666/93, apresentar

**CONTRARAZÕES**

ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa DÉCIO PACHECO CONSTRUÇÕES LTDA em face da decisão da douta Comissão de Licitação que a considerou inabilitada e habilitou a empresa ENGEMASS no procedimento licitatório de Concorrência nº 001/2019, pelos motivos e fundamentos que expõe a seguir.

**DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA DÉCIO PACHECO CONSTRUÇÕES LTDA**

Em decisão lavrada pela Comissão de Licitações, após parecer jurídico, a recorrente restou inabilitada a participar do certame porque não teria cumprido as exigências do Edital, visto que um dos PCMSO's apresentados pela licitante não apresentava a assinatura do Médico do Trabalho responsável pela autenticidade do documento.

O edital exigia que o licitante apresentasse documentos referentes à usina de asfalto, aonde será retirado o material para a pavimentação.

D.6) No caso de a proponente não ser proprietária da usina, deverá apresentar instrumento particular (contrato) que indique as

responsabilidades civis, trabalhistas e fiscais entre os contratantes, bem como, apresentar PPRA, LTCAT e PCMSO da empresa responsável pela usina, a fim de subsidiar o ente público na fiscalização da empresa responsável pela entrega do material.

É ônus da licitante apresentar os documentos de habilitação, sob pena de sua INABILITAÇÃO. No entanto, no caso houve erro por parte do licitante, que não apresentou documento dentro da validade exigida pelo edital, pois para que o PCMSO apresentado tivesse validade deveria ter apostado a assinatura do Médico do Trabalho responsável pelos dados contidos no relatório. Sem a assinatura do Médico do Trabalho responsável pelo PCMSO não há como aferir a sua validade e eficácia, pois elemento essencial ao documento.

Havendo algum erro, intencional ou não, faz-se necessária a inabilitação do licitante, pois se trata de erro não passível de validação posterior. Não se verifica apenas um erro formal na apresentação do documento. Reitera-se: não cabe ao licitante alegar que se trata de excesso de rigor no formalismo da apresentação da documentação. Ademais a atuação dos membros da Comissão de Licitações deve observar o princípio do julgamento objetivo, corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, analisando a documentação apresentada com base em critérios indicados de forma clara e precisa no ato convocatório. Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências.

Destarte, a respectiva decisão que inabilitou a licitante deve ser mantida, sob pena de ferir o princípio da igualdade do certam licitatório.

#### **DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA ENGEMASS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI**

Em decisão lavrada em Ata de Reunião de Licitação do dia 06 de março de 2019 a recorrente restou inabilitada a participar do certame sob o fundamento de que não teria cumprido as exigências previstas no Edital.

Apresentado recurso administrativo, após parecer jurídico, a Comissão de Licitações verificou a irregularidade da decisão e decidiu por habilitar a licitante

porquanto teria observado corretamente todos os requisitos previstos no Edital. Vejamos.

Inicialmente, a Comissão de Licitações fundamentou a inabilitação da recorrente no fato de o PPRA apresentado conter assinatura no campo "responsável pela empresa" divergente do da contida no contrato social e na ausência de assinatura do representante legal da empresa no PCMSO.

Ocorre que o edital previa a seguinte exigência: "***B.7.1) PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e LTCAT (Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho), assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho juntamente com a ART (anotação de responsabilidade técnica). B.7.2) PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), assinado por Médico do Trabalho que possua CRM para exercício da função de Médico do Trabalho.***"

O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.

Observa-se que o item do edital exigia a assinatura de Engenheiro de Segurança do Trabalho e respectiva ART no PPRA e assinatura de Médico do Trabalho no PCMSO. É evidente a necessidade dessas exigências, tendo em vista que tais documentos só possuem validade se assinados por tais profissionais, imputando-lhes responsabilidade pelos dados apresentados. Logo, a ausência de assinatura do responsável legal da empresa licitante não macula a validade dos documentos.

O PPRA e o PCMSO apresentados pela licitante foram elaborados por órgão de reconhecida e notória especialização, além de extrema seriedade e profissionalismo na condução da prestação de seus serviços, mantendo o devido controle na entrega da documentação.

A despeito da incontestável validade dos documentos, o representante legal da empresa licitante à época concedeu procuração para a advogada Fernanda Seger para diversas finalidades, inclusive para recebimento de documentação perante pessoas jurídicas de direito privado. Conquanto a natureza jurídica do SESI seja de



entidade paraestatal, também chamada de serviço social autônomo, é pessoa jurídica de direito privado criada por lei e se enquadra nos termos da referida procuração.

Independentemente da apresentação da referida procuração perante o SESI para fins de recebimento dos documentos considerando que o representante legal da empresa não se encontrava presente, o edital exigia a apresentação do PPRA e do PCMSO com regular assinatura pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho e respectiva ART e pela assinatura de Médico do Trabalho, respectivamente.

Dessa forma, íntegro o cumprimento dos termos do edital, porquanto a empresa licitante apresentou PPRA e PCMSO com as assinaturas exigidas e com efeitos comprovadamente vigentes.

Ademais, o representante legal da empresa no momento da formação da documentação de habilitação rubricou todas as vias dos documentos, ratificando a validade dos documentos e sua responsabilização pelos termos dos mesmos.

Conforme orientação do Tribunal de Contas da União os certames licitatórios devem observar o princípio do formalismo moderado, não devendo a Administração Pública impor critérios rigorosos que resultem na diminuição da concorrência. Os documentos exigidos devem ser analisados sob a ótica da segurança jurídica pelo órgão contratante, inabilitando apenas os licitantes cuja documentação seja falha ao ponto de poder gerar riscos no caso de eventual contratação.

Formalidades excessivas devem sucumbir diante da preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública. Decidir de modo diverso priva a Administração de contratar a melhor proposta para privilegiar aquilo que pode ser relevado em detrimento do que constitui a verdadeira finalidade do certame: o atendimento do interesse público.

Destarte, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, observando-se os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser mantida a legalidade da habilitação da impetrante.

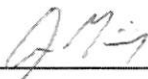
#### **REQUERIMENTO**

Dessa forma, mostrando-se inequívoca a necessidade de manutenção das decisões de inabilitação da empresa DÉCIO PACHECO CONSTRUÇÕES LTDA e de

habilitação da empresa ENGEMASS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI pelos fundamentos acima expostos, requer que esta digna Comissão de Licitações mantenha sua decisão e seja desprovido o recurso administrativo apresentado, observando todos os requisitos previstos no Edital de Licitação.

Nesses termos, pede deferimento.

Major Vieira/SC, 10 de abril de 2019.



---

**ENGEMASS Engenharia e Construção EIRELI**

Representante Clewerson Cezar Masnik